



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente



Valor: R\$ 60.194,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO - Data: 03/10/2023 19:01:35

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 5001174-08.2022.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA
APELANTE : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE GOIÁS - APROVEC-GO
APELADA : MANOEL MALOI
RECORRENTE : MANOEL MALOI
ADESIVO : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE GOIÁS - APROVEC-GO
RECORRIDO : DESEMBARGADORA JULIANA PEREIRA DINIZ
ADESIVO : PRUDENTE
RELATORA :

VOTO

Como relatado, trata-se de apelação cível (mov. 43) interposta pela Associação de Apoio aos Proprietários de Veículos do Estado de Goiás – APROVEC-GO e recurso adesivo interposto por Manoel Maloi (mov. 47) em face da sentença (mov. 29) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Cláudio Henrique Araújo de Castro, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais.

Por oportuno, transcrevo excerto do referido édito jurisdicional:

[...] Ao teor do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para tão somente condenar a ré no custeio das despesas decorrentes dos danos ocasionados no veículo, observando-se o limite previsto no contrato.

Noutro giro, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, por ausência dos requisitos caracterizadores.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes nas custas processuais, na ordem



de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como a pagarem honorários advocatícios da parte ex adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Saliento que em relação à autora tais verbas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §3º do art. 98 do supracitado diploma legal, por ter sido a ela concedida a gratuidade da justiça. [..]

A Associação apelante busca a reforma da sentença singular, fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais, por culpa exclusiva do apelado, invertendo-se o ônus sucumbenciais. Para tanto, sustenta que a cobertura da proteção veicular foi negada em razão das graves violações ao Regulamento Associativo e Código de Trânsito Brasileiro.

Outrossim, em sede de recurso adesivo, o Autor almeja a condenação da ré na indenização por dano moral, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

1. Da preliminar de não conhecimento do recurso suscitada nas contrarrazões

É de toda sabença que constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso a motivação, cabendo ao recorrente impugnar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, apresentando seus argumentos de fato e de direito, sob pena de não conhecimento do recurso, a teor do que determina o artigo 1.010, incisos II e III, do CPC/15.

No caso em comento, ao contrário do que alega o apelado, observa-se que o recurso de apelação apresenta as razões de maneira explícita e direta contra os fundamentos da decisão recorrida, além de valorar as provas dos autos no intento de ver o pedido autorial julgado improcedente.

O princípio da dialeticidade é suficientemente atendido quando a parte expõe as razões de seu inconformismo, permitindo o exercício do contraditório pela parte contrária, bem como, a análise das argumentações pela instância recursal, como observado no caso dos autos.

Assim sendo, havendo consonância entre as razões recursais e o conteúdo da decisão recorrida, impõe-se a rejeição da preliminar de inadmissibilidade do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. Da admissibilidade do recurso.

Preenchidos os requisitos e pressupostos atinentes à espécie, conheço dos recursos e



passo à análise em conjunto, considerando que devolvem ao Tribunal a totalidade da matéria discutida no primeiro grau.

3. Do mérito recursal

Antes de adentrar na seara recursal, importa consignar que a habilitação de novos advogados para acompanhamento da demanda não impede a fluência dos prazos processuais, em razão da ausência de previsão legal, de modo que não há que se falar em restituição de prazo para contrarrazões ao recurso adesivo.

Emerge dos autos que o autor, em 24 de maio de 2021, aderiu ao programa de proteção veicular, plano premium n. 54570, objetivando a proteção e cobertura do veículo marca Renault, modelo Sandero, Ano/Modelo 2012/2013, placa OMQ 7515, cor prata.

Referido veículo sofreu sinistro no dia 07.07.2021, enquanto trafegava pela rodovia, próximo a empresa Havan, na cidade de Anápolis, causando-lhe danos materiais. O associado acionou a associação de proteção veicular contratada no dia seguinte, contudo, teve o seu pedido negado, sob a justificativa de que o mesmo descumpriu com as obrigações expressas no Estatuto Social da entidade e Regulamento Geral (mov. 01, arquivo 18).

Alinhavados os contornos fáticos da lide, destaco que a relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto o contrato de proteção veicular, por possuir importantes características comuns a modalidade contratual securitária, ostenta a natureza de seguro, enquadrando-se a associação como fornecedora ao captar remuneração de seus associados para a cobertura de sinistro.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RETIRADA DE VEÍCULO SINISTRADO DE OFICINA E PAGAMENTO DE DIÁRIAS. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO DO SEGURO CONTRATADO DE PROTEÇÃO VEICULAR, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. SENTENÇA TOTALMENTE REFORMADA. 1. Contrato de proteção veicular. Associação. Incidência do CDC e do CC. Aplicam-se as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil específicas do contrato de seguro ao contrato de proteção veicular firmado entre associado e pessoa jurídica constituída em forma de associação que oferece aos seus associados a reparação de danos ocorridos em seus veículos. 2. [...]. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5095426-08.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS



BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2023, DJe de 19/06/2023)

Sobre o contrato de seguro, é de sabença geral tratar-se de negócio jurídico bilateral e oneroso, pelo qual as duas partes contraem obrigações mútuas, com vantagens recíprocas, garantindo-se ao segurado, mediante o pagamento de um prêmio, o direito de ser indenizado em caso de consumação de riscos predeterminados, cuja regulamentação encontra-se prevista nos artigos 757, 765, 768 e 776 do Código Civil, a serem, analogicamente, aplicados ao caso:

Art. 757, CC/02 - Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Art. 765, CC/02 – O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 768, CC/02 - O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Art. 776, CC/02 - O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.

Como visto, o segurado pode perder o direito à garantia contratada se agravar o risco. A cerca dessa hipótese, o contrato de seguro prevê a possibilidade de perda de direitos nos casos em que *o associado permitir que o veículo/motocicleta associado seja dirigido, conduzido ou manobrado por pessoa que não possua habilitação legal e apropriada para conduzir o mesmo, bem como ação praticada por má-fé ou sua tentativa, declarações falsas ou apresentação de documentos falsos, provocação ou simulação de comunicado de dano veicular, furto ou roubo (cláusula 9.1.1, “a” e “b”)*.

Entretanto, segundo o entendimento jurisprudencial consolidado, o fato de o motorista não possuir habilitação, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, apta a exonerar a seguradora de pagar a indenização securitária. Para se excluir a responsabilidade da seguradora, no caso, a associação, faz-se necessária a prova de que o agravamento do risco pela falta de habilitação influenciou efetivamente para a ocorrência do sinistro, sendo sua causa determinante. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE HABILITAÇÃO. MERA INFRAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. OBRIGATORIEDADE. TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de habilitação para dirigir veículos caracteriza-se como mera infração administrativa não configurando, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora. Precedentes. 2. Na execução deverá ser obedecido o estabelecido na apólice em relação ao procedimento de transferência ou dedução do valor dos salvados. 3. Agravo regimental parcialmente provido.

Valor: R\$ 60.194,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO - Data: 03/10/2023 19:01:35



(AgRg no REsp n. 1.193.207/RS, Rel Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE CNH DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO AO ESTIPULANTE. ABATIMENTO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado, para a configuração de hipótese de exclusão da cobertura securitária (artigo 768, do Código Civil), deve estar comprovado, de modo incontroverso, que o segurado concorreu diretamente para o agravamento do risco do sinistro, sendo que a falta de habilitação do condutor segurado, por si só, não enseja exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que esta foi causa determinante para a ocorrência do sinistro, o que não se verificou na espécie. 2. Em se tratando de seguro prestamista, atrelado ao contrato de financiamento, o beneficiário direto do seguro é a própria instituição financeira, para fins de abatimento do saldo devedor do contrato, observado o capital segurado. 3. A seguradora deve restituir os valores pagos indevidamente após o sinistro, relacionados a quota parte da segurada falecida, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0235072-26.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2023, DJe de 10/07/2023)

Sob essas premissas, verifica-se que os fatos impeditivos alinhados pela apelante não subsistem.

In casu, mostra-se irrelevante o fato do segurado não possuir carteira de habilitação brasileira, porquanto não há provas nos autos que o fato de ter conduzido o veículo com a carteira de habilitação do seu País de origem (República do Haiti) tenha sido determinante para a ocorrência do acidente relatado.

Além disso, não consta do contrato firmado pelas partes nenhuma indagação da associação/seguradora quanto à higidez da carteira de habilitação apresentada pelo associado.

Aliás, como bem pontuado pelo magistrado primevo, ressoa *no mínimo estranha a alegação perpetrada pela requerida, uma vez que logo na proposta de adesão firmada pelo autor, mais especificamente na cláusula n. 2.1 do seu Item II (documento que instruiu a exordial), é possível antever a previsão de que somente seria aceito o associado que apresentasse CNH - Carteira Nacional de Habilitação que não estivesse vencida, de modo que tal documento constava no rol daqueles que deveriam ser obrigatoriamente apresentados à Associação. Se é assim, não pode a requerida exigir um documento do aderente, entender que ele é adequado para ingressar no seu quadro associativo, mas depois recusar cumprir a obrigação que assumiu sob a alegação de que o documento não é válido. Fere, à evidência, o princípio da boa-fé que deve existir não só no ato da contratação, mas em toda a fase de cumprimento do pacto.*



Ora, a ausência de carteira nacional de habilitação (brasileira) diz respeito ao DETRAN, que é quem detém a prerrogativa de adotar as medidas administrativas adequadas para impedir que pessoas inabilitadas ou com documentos de habilitação vencidos circulem com os seus veículos, não podendo tal fato servir de escusas para o cumprimento da obrigação, mormente se não demonstrado que tal fato tenha contribuído para a ocorrência do evento danoso ou agravado o risco contratado.

De igual forma, não restou comprovado que o segurado apresentou declarações falsas (“modificou e ajudou a ocultar os fatos que verdadeiramente foram causas do acidente”) e retardou a comunicação do sinistro, descumprindo com suas obrigações contratuais.

A despeito dos termos regulamentares constantes no item 11.8 do contrato - avisar imediatamente a APROVEC de qualquer acidente com o veículo -, o que efetivamente se verifica é que a Apelante não demonstrou que possui atendimento 24 (vinte e quatro) horas visando dar respaldo a seus clientes em qualquer dia e horário nem que seus telefones estavam funcionando regularmente na hora do sinistro.

Segundo entendimento do C. STJ, *a pena de perda do direito à indenização securitária inscrita no art. 771 do CC, ao fundamento de que o segurado não participou o sinistro ao segurador logo que teve ciência, deve ser interpretada de forma sistemática com as cláusulas gerais da função social do contrato e de probidade, lealdade e boa-fé previstas nos arts. 113, 421, 422 e 765 do CC, devendo a punição recair primordialmente em posturas de má-fé ou culpa grave, que lesionem legítimos interesses da seguradora.*(REsp n. 1.546.178/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 19/9/2016.)

Aplicando-se tais ponderações à hipótese dos autos, é evidente que o segurado adotou as providências cabíveis logo pela no dia seguinte, não sendo crível lhe imputar conduta contrária a boa-fé, capaz de alicerçar a negativa no pagamento da cobertura.

Nessa vereda caminha o posicionamento jurisprudencial deste egrégio Sodalício, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUM MANTIDO. JUROS DE MORA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.1. In casu, o ato ilícito restou caracterizado face ao atraso no cumprimento de obrigação da seguradora de indenizar veículo incendiado, com perda total, face ao sinistro ocorrido em 28/10/2017, uma vez que este pagamento, chamado liquidação dos sinistros, deve ser feito, segundo o art. 33, parágrafo primeiro da Circular nº 256 de 2004 da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados a partir da entrega de todos os documentos básicos apresentados pelo segurado.2. **O atraso na comunicação do sinistro não implica na perda automática da proteção**



veicular, notadamente nos casos em que a Seguradora não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar que a tardia comunicação lhe impossibilitou de evitar ou atenuar os danos ocorridos no bem. Assim, não há falar em reforma na sentença vergastada, neste ponto.3.[...].APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TJGO, Apelação (CPC) 5612986-76.2018.8.09.0038, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2020, DJe de 24/08/2020) (grifei)

Dessa forma, na esteira das regras de distribuição estática do ônus probatória, em tendo sido demonstrado pelo autor, ora apelado, a ocorrência do sinistro do veículo objeto do contrato de proteção veicular firmado com a apelante, ao passo que não ficou demonstrado a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito invocado, ou seja, da inviabilidade do pagamento imediato da cobertura contratada em razão da não realização das condições pactuadas, impõe-se a manutenção da sentença, cabendo a ré, ora apelante, custear as despesas decorrentes dos danos ocasionados no veículo, no limite previsto no contrato.

No que diz respeito à reparação civil por danos morais, deve ser frisado que o descumprimento contratual, por si só, não possui o condão de ocasionar a violação a um direito da personalidade amparado pelo ordenamento jurídico, exigida para a caracterização do dano moral.

O reconhecimento do dano moral importa a existência de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Nesta linha de intelecção, o Superior Tribunal de Justiça, consoante disposto no julgamento do REsp 1.440.721, vem decidindo acerca da tríplice função do dano moral, qual seja: (i) compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; (ii) punitiva, para condenar o autor da prática ilícita e lesiva; (iii) preventiva, para dissuadir o cometimento de novos ilícitos.

Transpondo tais ensinamentos ao caso em comento, não há comprovação da ocorrência de dano psíquico que teria sido suportado pelo Recorrente adesivo com a negativa do seguro, mostrando-se descabida a reparação civil por danos morais, de modo que acertada a sentença vergastada que julgou improcedente o pleito indenizatório.

A propósito, confira-se os ensinamentos lançados na ementa a seguir transcrita:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROTEÇÃO VEICULAR REALIZADA POR ASSOCIAÇÃO. CONTRATO QUE SE ASSEMELHA A SEGURO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC.



SINISTRO. NEGATIVA DE CONSERTO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A associação que se propõe a prestar o serviço de proteção veicular, mediante pagamento de contribuição e cobertura de risco predeterminado, nos moldes de seguradora, equipara-se a esta, hipótese em que se aplicam as regras constantes do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). 2. Caracterizada a relação de consumo pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que seja sem finalidade lucrativa, sobretudo por oferecer programa de benefícios automotivos aos seus associados, cujo produto é disponibilizado no mercado de consumo, tal fato conduz à incidência do CDC (arts. 2º e 3º, CDC). 3. A Lei 8.078/90 (CDC) consagrou a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores (arts. 12, 14, 18 e 20), independentemente da existência de culpa, desconsiderando, no campo probatório, quaisquer investigações relacionadas à conduta do fornecedor. 4. A responsabilidade civil é um dever jurídico que surge para recompor dano (patrimonial ou extrapatrimonial) decorrente da violação de um dever jurídico originário (legal ou contratual). Para que se configure o dever de indenizar, entretanto, não basta a simples existência de danos. É preciso que estes decorram de conduta ilícita comissiva ou omissiva do sujeito a quem se imputa responsabilidade, sem o que não se estabelece o necessário e indispensável nexu causal. 5. A requerida não se desincumbiu de desconstituir os fatos alegados pelo autor, na forma do art. 373, II, CPC. 6. Segundo o art. 768 do Código Civil, para a configuração da excludente é imprescindível que o condutor do veículo aja intencionalmente no aumento do risco, pressupõe que o associado tenha agido com dolo no aumento do risco objeto do contrato, dada a natureza do contrato visa exatamente se prevenir de eventuais descuidos, o que não se vislumbra na espécie. 7. À míngua de impugnação específica pela ré apelada, tem-se que o pagamento deve ser efetuado na forma contratada no item 4.1, § 2º do contrato, ou seja, pelo valor do veículo constante da tabela Fipe, o que impõe a reforma do veredito singular, neste ponto. 8. O dano moral não restou configurado por tratar-se de simples negativa de pagamento da indenização securitária, amparada em cláusula contratual, a qual, por si só, não tem o condão de caracterizar prejuízos de natureza extrapatrimonial. 9. Na hipótese, cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido (art. 86, caput, CPC). Desse modo, impõe-se a reforma da sentença infligida, nesta parte, para distribuir as despesas de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, a incidir sobre o valor da condenação. 10. Inaplicável a majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), diante do provimento parcial do apelo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça(STJ, Edcl no Resp nº 1.746.789/RS. Rel. Min. Nancy Adrigui, DJE 03/10/2018). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5055563-45.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2023, DJe de 05/06/2023)

Frente a tais considerações, conclui-se pelo não provimento dos recursos, com a consequente manutenção *in totum* da sentença recorrida.

Por fim, deixo de conhecer do pedido de aplicação das sanções por litigância de má-fé à Recorrente, diante da inadequação da via eleita, haja vista que suscitada pela embargada em sede de contrarrazões (Súmula nº 27 do TJ/GO).



4. Dispositivo

Ante o exposto, **CONHEÇO DO APELO E DO RECURSO ADESIVO E NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, para manter incólume a sentença *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o preceituado pelo § 11, do art. 85, do CPC, majoro a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade em relação ao recorrente adesivo, nos termos do §3º do artigo 98 do referido Diploma Legal, por ser parte beneficiária da gratuidade da Justiça.

É o voto.

Atenta ao fato de que as partes poderão peticionar no feito a qualquer momento, independente da fase processual, determino a devolução destes autos ao juízo de primeiro grau, após a baixa da minha relatoria no Sistema do Processo Judicial Digital.

Datado e assinado digitalmente.

Desembargadora JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 5001174-08.2022.8.09.0051

COMARCA	:	GOIÂNIA
APELANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE GOIÁS - APROVEC-GO
APELADA	:	MANOEL MALOI
RECORRENTE ADESIVO	:	MANOEL MALOI
RECORRIDO ADESIVO	:	ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE GOIÁS - APROVEC-GO
RELATORA	:	DESEMBARGADORA JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO. PROTEÇÃO VEICULAR REALIZADA POR ASSOCIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. SINISTRO. AUSÊNCIA DE CNH DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. 1. O princípio da dialeticidade é suficientemente atendido quando a parte expõe as razões de seu inconformismo, permitindo o exercício do contraditório pela parte contrária, bem como, a análise das argumentações pela instância recursal. 2. Não se conhece do pedido de condenação da parte contrária por litigância de má fé quando formulado em sede de contrarrrazões, ante a inadequação da via eleita. Inteligência da Súmula n. 27 do TJGO. 3. Aplicam-se as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil específicas do contrato de seguro ao contrato de proteção veicular firmado entre associado e pessoa jurídica constituída em forma de associação, enquadrando-se esta como fornecedora ao captar remuneração de seus associados para a cobertura de sinistro. 4. A ausência de habilitação, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, apta a exonerar a seguradora de pagar a indenização securitária. 5. A comunicação tardia do sinistro não implica na perda automática da proteção veicular, notadamente quando não comprovada a conduta do segurado contrária a boa-fé, capaz de alicerçar a negativa no pagamento da cobertura. 6. O descumprimento contratual, por si só, não possui o condão de ocasionar a violação a um direito da personalidade amparado pelo ordenamento jurídico, exigida para a caracterização do dano moral. 7. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/15. Aplicação da ressalva prevista no §3º do artigo 98 do referido Diploma Legal. 8. **RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer da apelação e do recurso adesivo e negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

FEZ sustentação oral, o Dr. Leonardo de Oliveira Pereira Batista, pelo apelante.



PRESIDIU a sessão a Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente.

PRESENTE o(a) ilustre Procurador(a) de Justiça.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargadora JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Relatora

Valor: R\$ 60.194,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO - Data: 03/10/2023 19:01:35

